

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.739, DE 2015

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para obrigar o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a divulgar relatórios gerenciais do resultado dos julgamentos.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.739, de 2015, altera o Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, acrescentando ao seu art. 25 um § 12 com o seguinte teor:

O Presidente do CARF fará divulgar, trimestralmente, no sítio da internet, relatórios gerenciais do resultado dos julgamentos, que, entre outros dados, obrigatoriamente conterão o total de processos julgados e os valores dos créditos tributários exonerados e mantidos.

O ilustre autor da proposição a justifica nos seguintes termos:

A falta de estatísticas sobre o resultado dos julgamentos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) propicia eventual prática de ilícitos por seus servidores. Esse projeto objetiva deixar explícito na lei federal o dever de publicidade e transparência que deve guiar a Administração

Fazendária, de modo a minimizar o acobertamento de fraudes sob o pálio do sigilo fiscal.

As notícias veiculadas na mídia nos últimos dias demonstraram a fragilidade dos controles existentes sobre o CARF. Diversos conselheiros, utilizando-se do mandato a eles conferido, manipulavam as decisões para beneficiar de modo indevido determinados contribuintes.

Grande parte da dificuldade em se detectar a corrupção é ocasionada pela obscuridade de como as decisões são tomadas e pela dificuldade em obter a informação por grande parte da população, que não consegue acompanhar o resultado agregado dos julgamentos pelo CARF. Para modificar essa realidade, tornando efetivo o controle social sobre o Colegiado, é necessária a imposição de regras para assegurar que sejam prestadas contas relativas às decisões administrativas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação, para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria. O regime de tramitação é o ordinário e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD).

Na Comissão de Finanças e Tributação, considerou-se que o projeto não possui implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, a proposição foi aprovada nos seus termos originais.

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 1.739, de 2015, considero que a matéria se insere nas competências legislativas da União, a teor dos arts. 24, inciso I, e 48, inciso I, da Carta Magna.

Ademais, o conteúdo normativo do projeto é próprio de lei ordinária, pois o Decreto federal n.º 70.235, de 1972, que a proposição pretende alterar, foi recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei ordinária, consoante doutrina e jurisprudência pacíficas¹.

Ainda sob o aspecto da formalidade, não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Carta Republicana de 1988.

Em relação à constitucionalidade material, entendo que a matéria ora analisada não viola os valores fundamentais contidos nas regras e princípios da Constituição Federal. Decerto, a proposição sob exame determina ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o CARF, a divulgação periódica de relatórios gerenciais com o resultado dos seus julgamentos, o que prestigia diversos postulados da boa administração pública em matéria fiscal, a

¹Na doutrina, conferir: <https://rizeriohl.jusbrasil.com.br/artigos/365274723/processo-administrativo-fiscal>, acesso em 14/12/2017. Na jurisprudência, vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: Agravo de Instrumento n. 1.102.992, Relator Min. Luiz Fux, publicado em 11/5/2009.

exemplo da transparência, da prestação de contas e do direito do contribuinte à informação de interesse público, os quais encontram previsão no art. 5º, inciso XXXIII, e no art. 37, *caput* e § 3º, inciso II, da Lei Maior.

No que tange à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Pelo contrário, o projeto concretiza o princípio republicano, que inspira todo o arcabouço normativo nacional, razão pela qual o considero jurídico.

Quanto às normas de redação e técnica legislativa, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, a matéria sob exame revela-se de boa técnica legislativa.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.739, de 2015.

Sala da Comissão, em 21 de Dezembro de 2017.

Deputado HILDO ROCHA
Relator